



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.328, DE 2020

(Do Sr. Junio Amaral)

Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 1º da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, para estabelecer o limite que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6272/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

Art. 1º

.....

§ 3º As despesas totais com ajuda de custo, diárias, passagens aéreas, combustíveis e quaisquer outras decorrentes do deslocamento dos servidores de que trata este artigo não poderão exceder, mensalmente, valor correspondente a 10% (dez por cento) do somatório da remuneração bruta atribuída aos cargos em comissão e gratificações de representação referidos nos §§ 1º e 2º.

§ 4º Em deslocamentos intermunicipais, interestaduais ou internacionais, somente um dos servidores de que trata este artigo será autorizado a acompanhar o ex-presidente. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O País e o Planeta atravessam crise com pouquíssimos precedentes na história da humanidade, nenhum deles com tanta repercussão sobre a economia global. Em uma das muitas medidas que permitem uma noção exata da dimensão do problema, o Poder Executivo demandou do Congresso Nacional, em iniciativa já acolhida pela Câmara dos Deputados na data em que se apresenta o presente projeto, a decretação de estado de emergência, que o autorizará, entre outras providências, a extrapolar limites de despesas estabelecidos na legislação vigente.

Trata-se de medida indispensável para superação da surpreendente e alarmante crise enfrentada pela humanidade, mas que certamente ocasionará dificuldades ainda mais complexas do que as já constatadas antes que a pandemia se consumasse. Em tal contexto, qualquer despesa pública que possa ou deva ser mitigada ou adiada precisa ser contida pela legislação, sob pena de se inviabilizar por completo a execução do orçamento público e não se permitir que seja equacionada a situação emergencial.

É este o motivo que justificou a apresentação do presente projeto. Apesar de se reconhecer que é preciso manter uma estrutura de apoio a quem já exerceu o posto de primeiro mandatário da República, condição que certamente repercutirá sobre o resto de sua existência, não se justificam despesas abusivas com o respectivo pessoal, razão pela qual se impende a imposição dos limites estabelecidos no presente projeto.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2020.

Deputado JUNIO AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.474, DE 8 DE MAIO DE 1986

Dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da Câmara dos Deputados no exercício do cargo de Presidente da República, nos termos do § 2º do artigo 59, da Constituição Federal, sancionou, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5º do artigo 59, da Constituição Federal, promulgo a seguinte:

Art. 1º. O Presidente da República, terminado o seu mandato, tem direito a utilizar os serviços de quatro servidores, para segurança e apoio pessoal, bem como a dois veículos oficiais com motoristas, custeadas as despesas com dotações próprias da Presidência da República. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.889, de 21/6/1994*)

§ 1º Os quatro servidores e os motoristas de que trata o *caput* deste artigo, de livre indicação do ex-Presidente da República, ocuparão cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, até o nível 4, ou gratificações de representação, da estrutura da Presidência da República. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.609, de 20/12/2002*)

§ 2º Além dos servidores de que trata o *caput*, os ex-Presidentes da República poderão contar, ainda, com o assessoramento de dois servidores ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 5. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.609, de 20/12/2002*)

Art. 2º O Ministério da Justiça responsabilizar-se-á pela segurança dos candidatos à Presidência da República, a partir da homologação em convenção partidária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de maio de 1986.

Senador JOSÉ FRAGELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO